



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 73-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 73-1. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – Ministério das Cidades;

III – Ministério da Cultura;

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V – Ministério das Comunicações;

VI – Ministério da Defesa;

VII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VIII – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IX – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

X – Ministério da Fazenda;

XI – Ministério da Educação;

XII – Ministério do Esporte;

XIII – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XIV – Ministério da Igualdade Racial;

XV – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVI – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XVII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



LexEdit
* CD255997077400*

XVIII – Ministério de Minas e Energia;
XIX – Ministério das Mulheres;
XX – Ministério do Planejamento e Orçamento;
XXI – Ministério de Portos e Aeroportos;
XXII – Ministério dos Povos Indígenas;
XXIII – Ministério da Previdência Social;
XXIV – Ministério das Relações Exteriores;
XXV – Ministério da Saúde;
XXVI – Ministério do Trabalho e Emprego;
XXVII – Ministério dos Transportes;
XXVIII – Ministério do Turismo; e
XXIX – Controladoria-Geral da União.’ (NR)

‘**Art. 19.** Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II – produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III – política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV – estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V – informação agropecuária;

VI – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;



d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos.

VII – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX – assistência técnica e extensão rural;

X – irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII – desenvolvimento rural sustentável;

XIII – políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV – reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais da União e do Incra;

XV – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII – cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX – operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX – negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI – Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e



pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade corrigir distorções introduzidas na organização ministerial pela Medida Provisória nº 1.154/2023 que virou a Lei nº 14.600 de 2023, buscando, ao mesmo tempo, reduzir o tamanho da máquina pública e restabelecer a competência plena do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sobre políticas essenciais para o desenvolvimento do setor agropecuário.

A reestruturação ministerial proposta visa proporcionar uma alternativa concreta ao aumento da carga tributária, que vem sendo utilizado como principal instrumento de ajuste fiscal pelo atual governo. Em vez de penalizar a população com novos impostos e aumento do custo de vida, especialmente os mais pobres, é possível promover economia e eficiência administrativa por meio da racionalização da estrutura estatal, com a redução do número de ministérios e a eliminação de sobreposições de funções.

No caso específico do MAPA, o governo suprimiu atribuições fundamentais da pasta, como a gestão da agricultura familiar, do

abastecimento, da armazenagem, dos estoques reguladores e da política de preços mínimos. Essas competências sempre fizeram parte da essência institucional do Ministério, que desde 2003 mantém sua nomenclatura e papel estratégico na formulação e execução da política agrícola nacional.



A experiência demonstra que a estrutura unificada do MAPA, conforme configurada a partir de 2019, permitiu resultados expressivos: mais de 170 mil documentos de titulação fundiária emitidos, recordes no volume de crédito rural pelo Pronaf, avanços em sustentabilidade com o Programa ABC, e maior transparência e digitalização das normas e serviços da pasta. A separação dessas competências entre diferentes ministérios representa um retrocesso administrativo, com perda de sinergia, aumento de burocracia e riscos de descontinuidade de políticas públicas bem-sucedidas.

Portanto, ao mesmo tempo em que propõe uma redução da estrutura ministerial, esta emenda também recompõe a competência do MAPA como órgão central da política agropecuária nacional, condição indispensável para garantir segurança alimentar, apoio aos produtores e fortalecimento do agronegócio brasileiro.

Diante disso, conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda, que alia responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e compromisso com a produção de alimentos no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255997077400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

